

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DA BAHIA.

“...De sorte que, de forma semelhante ao que se diz em relação ao instrumento convocatório da licitação, pode-se afirmar que o edital é a lei interna”. PROCESSO TCM Nº 13153e19 - Assessora Jurídica: **CRISTINA BORGES DOS SANTOS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050206/2025
T I P O - MENOR PREÇO POR LOTE
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 10hs00min do dia 07/072025.

A OPS GESTÃO CORPORATIVA LTDA, situada na Rua Renato Almeida, nº. 94, Centro Município de Marcionílio Souza – BA CEP: 46.780-000, inscrito no CNPJ sob o nº. 45.668.827/0001-06 e CRA/PJ sob o nº. 04860, tendo como responsável legal o Sr. **OTACILIO PEDREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, maior, solteiro, empresário, CPF nº. 073.916.085-05, Carteira de Identidade nº. 1461716918 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Renato Almeida, S/N, Centro, Marcionílio Souza – BA CEP: 46.780-000 – Brasil, vem, respeitosamente, a ilustre presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no item 13.7. do edital, e nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar a vertente.

1. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Interposto pela empresa **SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. **11.962.077/0001-69**, em face da v. decisão proferida pela agente de contratação, que, como se demonstrará, agiu com o costumeiro acerto ao declarar vencedor esta Recorrida, senão vejamos as razões a seguir expostas.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS:

A Recorrente, **SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. **11.962.077/0001-69**, sustentam em suas razões que a desclassificação de sua proposta de preços foi indevida, pois a ausência de documentos, no caso o BDI – Benefícios e Despesas Indiretas poderia ser diligenciado para juntada de documentos complementar, bem como a Administração não considerou o princípio da economicidade e



Rua Renato Almeida nº 94
Marcionilio Souza - Ba 46.780-000



razoabilidade, uma vez que seu valor está inferior a R\$ 53.695,57, no percentual de 7,31% à vista da Vencedora do Certame. (Breve Relato)

Com o devido respeito, **é um absurdo total**, uma vez, que o Edital estabeleceu parâmetros para apresentação da proposta de preços realinhada, como se verá das razões a seguir;

3. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:

Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, dentre outros que lhes são correlatos.

Vamos destacar aqui o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, o qual determina que a Administração Pública **deverá seguir de forma estrita** a todas as **regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame**.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **Destaquei**

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como **AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO**.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Importante registrar que, o agente de contratação, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.



Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública. “Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes”

(TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765).

“No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)”

(TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197).

É papel desse i. Agente de Contratação, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora Recorrida como aceita e habilitada, exatamente como está, haja vista que ultrapassada a fase de lances, a Recorrida foi considerada vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital (proposta e habilitação), bem como apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços licitados.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI:

A Recorrente sustenta em seu Recurso Administrativo que a sua desclassificação foi indevida, pois a ausência de documentos, no caso o BDI – Benefícios e Despesas Indiretas poderia ser diligenciado para juntada de documentos complementar e sua proposta está inferior a 7,38% a menos à vista da empresa Recorrida, bem como a Administração não considerou o princípio da economicidade e razoabilidade.



Para esclarecer este feito é preciso analisar o que diz a Lei nº. 14.133/21 no Art. 59 inc. II para o julgamento da proposta declarado vencedor nos termos abaixo transcritos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

Vejamos o que restou mencionado no Edital, verbis:

11. DO JULGAMENTO DA PROPOSTA

11.1. Encerrada a etapa de negociação, o (a) Pregoeiro (a) verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar **atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e do edital**, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

(...)

11.2. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada (aquela que tiver menor preço) com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada caso:

11.2.1. **Contenha vícios insanáveis;**

11.2.2. **Não obedeça às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório.**

Dessa forma, tem-se que as regras licitatórias apresentadas se deram de modo claro, não permitindo, em alguns pontos como o que ora se apresentará, discussão meritória. Assim, ao se verificar a Lei de Licitações 14.133/21 e o Edital estão em consonância quanto a exigência para o julgamento da proposta de preços.

Desse modo, em observância ao Ato Convocatório a Recorrida apresentou sua proposta de preços dentro do estabelecido no **Instrumento Convocatório (EDITAL)**, o que foi aceito certamente pelo Agente de Contratação e sua equipe.

No entanto, a Recorrente tenta atrapalhar o julgamento da proposta objetiva feito pelo Agente de Contratação e sua equipe, nos dizeres que o Ato feriu drasticamente dois princípios basilares do Direito Administrativo sendo (economicidade e razoabilidade). **O que não são verdadeiras!**



Cedição, que o Poder Público visa a **EFETIVIDADE** de suas medidas, ou seja, capacidade de atingir um objetivo adequado ao interesse público (**eficácia**) da melhor maneira possível (**eficiência**). Assim, não é apenas o menor custo que deve determinar a escolha do julgamento objetivo de uma proposta (como supostamente quer fazer crer a Recorrente), mas sim, o menor custo possível para se implantar aquilo que é adequado ao interesse público, é dizer, melhor gasto, empregado com adequação e satisfação, proporcionando maior eficiência e qualidade dos serviços.

De mais a mais, a Recorrente tenta ofuscar para todos um entendimento que não é a prática legal do Direito Administrativo, veja-se o que diz em uma decisão do judiciário Brasileiro sobre o tema (Ausência do BDI):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIAS DO EDITAL. **AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DO BDI**. A ausência de apresentação da composição dos preços unitários e do BDI, além de implicar desclassificação em razão do princípio da vinculação ao edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica, não podendo ser considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70041115064 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 13/04/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2011)

Posto isto, a Administração deve zelar pelo processo licitatório e conseqüentemente pela contratação da RECORRIDA, cumpridora de todos os itens editalícios.

Neste diapasão da análise do recurso apresentado pela Recorrente há que se salientar e concluir, que o intuito do mesmo possui, tão somente, **o condão de tumultuar o certame**.

Por fim, com de devida vênia, não se vislumbra alternativa a não ser o improvimento do recurso ora contrarrazoado.

5. DO PEDIDO:

Ante ao exposto, é a presente para, com o devido respeito, requerer se digne Vossa Senhoria em receber a vertente contrarrrazões e processa-la na forma da lei, para, no mérito, julgar totalmente improcedente os recursos ora rebatidos, mantendo incólume o r. decisum recorrido.



Nestes Termos,
Pede Deferimento.

MARCIONÍLIO SOUZA, BA 14 de Julho de 2025.

OPS GESTÃO CORPORATIVA LTDA
CNPJ sob o nº. 45.668.827/0001-06
OTACILIO PEDREIRA DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF nº. 073.916.085-05
Carteira de Identidade nº. 1461716918 SSP/BA

「45.668.827/0001-06」

OPS GESTÃO CORPORATIVA LTDA

Rua Renato Almeida, nº. 94, Centro
Município de Marcionílio Souza – BA

CEP: 46.780-000



Rua Renato Almeida nº 94
Marcionilio Souza - Ba 46.780-000



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 15/07/2025 09:35:48 que o documento de hash (SHA-256)
61f9b04aced16ec9ec1ac2f20d83381b16e90b3114f74e66a9350dac5bca2362 foi validado em 15/07/2025 09:34:34 através da transação blockchain
0xe818e5b4bd3a82c1e77809bb7665c5098a0f9cccf9daa3ede32ddfcabb1f93ea e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 278278)



Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Contrato** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **61f9b04aced16ec9ec1ac2f20d83381b16e90b3114f74e66a9350dac5bca2362** estabelecido entre as partes identificadas conforme segue: **OPS Gestão Corporativa Ltda (45.***.***/0001-06)**, sendo estes os responsáveis pelo aceite e consenso do conteúdo do arquivo submetido, foi registrado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ classificado como assinatura eletrônica avançada² através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **278278** dentro do sistema.

A operação de assinatura eletrônica avançada do documento intitulado "**CONTRARAZOES**", cujo assunto é descrito como "**CONTRARAZOES**", faz prova de que em **15/07/2025 09:33:19**, o responsável **OPS Gestão Corporativa Ltda (45.668.827/0001-06)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de OPS Gestão Corporativa Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **15/07/2025 09:36:09** através do sistema de registro eletrônico da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xe818e5b4bd3a82c1e77809bb7665c5098a0f9cccf9daa3ede32ddfcaabb1f93ea**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

² Lei 14.063/2020, oriunda da conversão da Medida Provisória 983/2020; assinatura eletrônica avançada é definida sendo a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

